



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023139-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é agravado 4ª TURMA RECURSAL FAZENDA PÚBLICA COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2023139-73.2025.8.26.0000/50000

Nº na origem: 1005637-43.2024.8.26.0625

Outros números: 0394948-12.2010.8.26.0000

Agravante: Município de Taubaté

**Agravada: 4ª Turma Recursal Fazenda Pública Colégio
Recursal Juizados Especiais Tribunal Justiça do Estado de São
Paulo**

Interessado: Felipe Junior Francisco de Carvalho

VOTO Nº 52381

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREDUTIBILIDADE
DE VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO CÍVEL.
RECLAMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

**1. Recurso de Agravo Interno Cível interposto pela
Fazenda Pública do Município de Taubaté contra
decisão monocrática que negou liminar em
Reclamação. A agravante alega probabilidade do
direito e risco de dano irreparável devido ao
impacto econômico da decisão judicial sobre a
remuneração de servidor.**

II. Questão em Discussão

**2. Verificar se há verossimilhança na tese de que a
decisão da 4ª Turma se baseou em leis declaradas
inconstitucionais e se estão presentes os requisitos
para concessão de medida liminar.**

III. Razões de Decidir

3. A improcedência do Agravo Interno Cível é justificada pela ausência de verossimilhança na tese defendida.

4. Não se vislumbrou, em princípio, contrariedade ao acórdão combatido em relação à decisão na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, que trata da incorporação de vantagens pecuniárias por servidores designados para cargos comissionados.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Agravo Interno Cível interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ contra decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 110/113 dos autos em apenso), que, em sede de Reclamação, com fulcro nos artigos 111 e 115, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, negou a liminar requerida pela reclamante, aqui agravante.

2. Alega a agravante, em suma, que a inicial da presente reclamação demonstra, claramente, não só a probabilidade do direito, como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Reitera que o imediato cumprimento da decisão judicial, por ter reflexos econômicos (*apostilamento da*

irredutibilidade = aumento na remuneração do servidor), acarretará, conseqüentemente, a irreversibilidade da decisão, uma vez que ante a natureza alimentar dos vencimentos, o valor pago a mais não poderá ser devolvido aos cofres públicos. Comprometendo, com isto, o resultado útil do processo e gerando risco de lesão ao erário. Dessa forma, requer o provimento do recurso, com a consequente concessão da tutela do provisória para suspender o cumprimento de sentença, a fim de evitar dano irreparável e de difícil reparação e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

4. Deixo de exercer juízo de retratação, e, com vistas a garantia da celeridade processual, sem que isso importe em prejuízo à parte agravada, deixo de determinar a sua intimação para apresentação de resposta, pois me vejo apto a decidir de imediato.

FUNDAMENTOS.

5. Após detido exame dos autos, forçoso concluir que a improcedência do presente Agravo Interno Cível, com a sempre devida vênia, é medida de rigor, nos termos a seguir expostos.

6. Isso porque, inobstante o inconformismo lançado nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede, consoante retratado por este Relator na decisão liminar de fls. 110/113, não se vislumbra a verossimilhança na tese ora defendida no sentido de que a decisão da Colenda 4ª Turma se baseou na LC 321/2014 e 330/2013, leis declaradas inconstitucionais por esse Egrégio Órgão Especial (ADI nº 216974- 86.2021.8.26.0000).

7. Com efeito, cumpre observar que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, ao passo que este Relator bem destacou a ausência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida liminar.

8. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se vislumbrou contrariedade do v. acórdão combatido ao quanto decidido na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000.

9. Na citada ADI concluiu-se que não têm direito à incorporação de vantagens pecuniárias servidores efetivos designados para cargos comissionados sem qualquer relação com as atribuições do cargo original.

10. Já nos autos do v. acórdão que deu origem a reclamação constou que “a nomeação da autora para exercer a função de confiança de Chefe de Serviço não representou desvio de função ou reclassificação, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuou ela ocupando o cargo público de origem, passando a exercer a função de confiança acima mencionada, com as específicas atribuições descritas no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 330/2013", de modo que, ao menos em princípio, não se estará diante de desvio de função e, conseqüente, de afronta ao quanto decidido na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, tal qual pretende fazer crer a parte reclamante, aqui agravante.

11. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR